



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600040-15.2023.6.21.0007

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT-CANDIOTA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃO SUPERIOR SEM ESPECIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. ART. 8º E ART. 13, § ÚNICO, INC. I, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO MANTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Candiota da decisão que **aprovou suas contas com ressalvas**, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 382,66 ao Tesouro Nacional. (ID 46004020)

O recorrente sustenta que a origem dos recursos foi devidamente comprovada pelos documentos anexados aos autos, que individualizam os doadores originários (filiados e detentores de partidos políticos). Em razão disso, postula a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas sem quaisquer ressalvas, e que seja afastada a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 46004025)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cumpre destacar a existência de aparente erro material na sentença proferida, uma vez que o parecer conclusivo identificou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades no montante de R\$ 2.189,66 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), ao passo que a sentença determinou o recolhimento de apenas R\$ 382,66 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

A principal inconsistência que levou à aprovação com ressalvas e à determinação de recolhimento reside na comprovação de que o partido recebeu recursos de origem não identificada (RONI), totalizando R\$ 382,66.

A falha decorre, em sua maior parte, de transferências financeiras recebidas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (CNPJ nº 00.676.262/0002-51), nas quais foi omitida a identificação dos doadores originários dos recursos.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que rege a prestação de contas anuais de partidos, é clara ao exigir que a transação bancária efetuada por um ente partidário em favor de outro especifique o doador originário do recurso. Tal exigência é fundamental para permitir à unidade técnica a fiscalização da origem e licitude dos valores.

Conforme a norma, o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos recursos na forma prevista pelos arts. 7º e 8º da Resolução n. 23.604/2019. A ausência de comprovação da doação originária, qual seja, a transação bancária pretérita efetuada em favor do ente hierarquicamente superior,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirma a irregularidade.

Os documentos juntados pelo partido, como extratos de detalhamento ou balancetes internos, são considerados insuficientes, pois consistem em meros papéis de controle elaborados unilateralmente pela agremiação e não estão corroborados por documentos bancários ou recibos de doações que comprovem a operação e o doador originário.

A ausência dessas informações essenciais sobre a fonte de financiamento dificulta a fiscalização pela Justiça Especializada, impedindo a verificação de eventuais recebimentos de recursos oriundos de fontes vedadas.

Dessa forma, a inobservância das regras de transparência conduz inevitavelmente à conclusão de que as transferências de quantias do diretório nacional ao municipal sem a devida especificação dos doadores originários constituem recursos de origem não identificadas, conforme expressamente previsto no art. 13, § único, inc. I, “a”, da Resolução TSE n. 23.604/19.

O reconhecimento de Recursos de Origem Não Identificada impõe, como medida legal e cogente, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Embora o Juízo Eleitoral tenha aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o valor absoluto das falhas como módico e insuficiente para comprometer a confiabilidade do balanço contábil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(o que levou à aprovação com ressalvas), a determinação de recolhimento do valor irregular subsiste.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG